



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.211 - MG (2011/0225194-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : WAGNER ESTEFANIO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCILEN CRISTINE NOGUEIRA
AGRAVANTE : WALLACE PETERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : IZABELA CRISTINA MORAES DIAS
AGRAVANTE : NEIDMAR APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARLINDO DE MELO
AGRAVANTE : JACKSON ALENCAR DE MELO
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXSANDRO MOREIRA
AGRAVANTE : EVANDRO MARCOS DE AVELAS
AGRAVANTE : ELIDA AUREA DA COSTA
AGRAVANTE : ROGERIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.211 - MG (2011/0225194-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : WAGNER ESTEFANIO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCILEN CRISTINE NOGUEIRA
AGRAVANTE : WALLACE PETERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : IZABELA CRISTINA MORAES DIAS
AGRAVANTE : NEIDMAR APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARLINDO DE MELO
AGRAVANTE : JACKSON ALENCAR DE MELO
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXSANDRO MOREIRA
AGRAVANTE : EVANDRO MARCOS DE AVELAS
AGRAVANTE : ELIDA AUREA DA COSTA
AGRAVANTE : ROGERIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, às e-fls. 276/282, negou seguimento ao *habeas corpus*, assim ementada (e-fl.276):

HABEAS CORPUS. PENAL. OFENSA AO ART. 184, §2º DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. TESE JURÍDICA JULGADA NO RESP. 1.193.196/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO.

Nesta insurgência, o agravante insiste no restabelecimento da sentença de primeiro grau, ao argumento de que a conduta praticada pelo agravante se reveste de adequação social, sendo, portanto, atípica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 219.211 - MG (2011/0225194-2)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : WAGNER ESTEFANIO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCILEN CRISTINE NOGUEIRA
AGRAVANTE : WALLACE PETERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : IZABELA CRISTINA MORAES DIAS
AGRAVANTE : NEIDMAR APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARLINDO DE MELO
AGRAVANTE : JACKSON ALENCAR DE MELO
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXSANDRO MOREIRA
AGRAVANTE : EVANDRO MARCOS DE AVELAS
AGRAVANTE : ELIDA AUREA DA COSTA
AGRAVANTE : ROGERIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Não vejo, pelos fundamentos já expendidos, razão para modificar a decisão impugnada.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça, não se aplica o princípio da adequação social, bem como o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral. Em que pese a aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, tal conduta não escapa à sanção penal.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDUTA QUALIFICADA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE CD E DVD. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. Não é insignificante a conduta de expor à venda mais de trezentos CDs e DVDs, com violação do direito de autor.

3. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, não só pelo bem jurídico tutelado, mas pelas características do delito que, pela disseminação das mídias, animada pelo motivo de lucro, imprime à conduta reprovabilidade suficiente para concluir pela adequação social e necessidade de intervenção estatal.

5. Ordem denegada. (HC 156.742/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)".

"HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL PREVISTA NO ART.184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

1. O paciente, em 17.03.06, manteve expostos à venda 250 (duzentos e cinquenta) DVDs com títulos diversos, reproduzidos com violação de direitos autorais, com intuito de lucro.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a conduta prevista no art. 184, § 2º, do Código Penal, é formal e materialmente típica, afastando a aplicação do princípio da adequação social. Precedentes.

3. A quantidade de mercadorias apreendidas (250 DVDs) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, excluindo a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4.Ordem denegada. (HC 175.811/MG, Rel. Ministro ADILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)".

"HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 180, § 2o. DO CPB). EXPOSIÇÃO À VENDA DE 287 DVD'S E 230 CD'S PIRATAS. INADMISSIBILIDADE DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram surpreendidos por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 287 DVD's e 230 CD's conhecidos vulgarmente como piratas; ficou constatado, conforme laudo pericial, que os itens são cópias não autorizadas para comercialização (fls. 182).

2. **Mostra-se inadmissível a tese de que a conduta do paciente é socialmente adequada, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2o. do CPB; a não aplicação de uma norma penal incriminadora, mesmo que por prolongado tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação do ordenamento jurídico, por se tratar de comportamento social contra-legem.**

3. O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (HC 113.702/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03.08.2009 e HC 161.019/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.04.2011).

4. Ordem denegada.(HC 197.370/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 30/05/2011)".

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, §1º-A, DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza a prolação de decisão monocrática, quando se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior, ou quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. Portanto, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1188810/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)".

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. VENDA DE CD'S 'PIRATAS'. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada. (HC 98898, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, PUBLIC 21-05-2010)".

E, ainda, mais recentemente, o seguinte julgado da Excelsa Corte:

Não compete ao órgão julgador descriminalizar conduta tipificada formal e materialmente pela legislação penal. Com esse entendimento, a 1ª Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenados pela prática do crime descrito na antiga redação do art. 229 do CP [Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja ou não intuito de lucro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.']. A defesa sustentava que, de acordo com os princípios da fragmentariedade e da adequação social, a conduta perpetrada seria materialmente atípica, visto que, conforme alegado, o caráter criminoso do fato estaria superado, por força dos costumes. Aduziu-se, inicialmente, que os bens jurídicos protegidos pela norma em questão seriam relevantes, razão pela qual imprescindível a tutela penal. Ademais, destacou-se que a alteração legislativa promovida pela Lei 12.015/2009 teria mantido a tipicidade da conduta imputada aos pacientes. Por fim, afirmou-se que caberia somente ao legislador o papel de revogar ou modificar a lei penal em vigor, de modo que inaplicável o princípio da adequação social ao caso. HC 104467/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.2.2011. (HC-104467)

Nesse sentido, a matéria tratada nos autos foi julgada em 26.09.2012 pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.193.196/MG, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, para os fins do art. 543-C do CPC, resolvida a tese jurídica nos seguintes termos:

"Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CD'S e DVD'S "piratas".

A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0225194-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 219.211 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10056081639611 5062007 56081639611

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDVALDO LOPES DA SILVA
PACIENTE	: WAGNER ESTEFANIO DA SILVA
PACIENTE	: FRANCILEN CRISTINE NOGUEIRA
PACIENTE	: WALLACE PETERSON DE OLIVEIRA
PACIENTE	: IZABELA CRISTINA MORAES DIAS
PACIENTE	: NEIDMAR APARECIDA NOGUEIRA
PACIENTE	: ARLINDO DE MELO
PACIENTE	: JACKSON ALENCAR DE MELO
PACIENTE	: RODRIGO ALEXSANDRO MOREIRA
PACIENTE	: EVANDRO MARCOS DE AVELAS
PACIENTE	: ELIDA AUREA DA COSTA
PACIENTE	: ROGERIO ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	: JEAN CARLOS DA SILVA RAMOS
CORRÉU	: CAMILO DE LELIS PEREIRA
CORRÉU	: SIDNEY ADALBERTO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE	: WAGNER ESTEFANIO DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCILEN CRISTINE NOGUEIRA
AGRAVANTE	: WALLACE PETERSON DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : IZABELA CRISTINA MORAES DIAS
AGRAVANTE : NEIDMAR APARECIDA NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARLINDO DE MELO
AGRAVANTE : JACKSON ALENCAR DE MELO
AGRAVANTE : RODRIGO ALEXSANDRO MOREIRA
AGRAVANTE : EVANDRO MARCOS DE AVELAS
AGRAVANTE : ELIDA AUREA DA COSTA
AGRAVANTE : ROGERIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.